



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085696-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR e Paciente BRUNO JOSÉ DA SILVA BENEDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Convalidaram a liminar e concederam a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085696-96.2025.8.26.0000

Impetrante: Celso Carlos Perezin Junior

Paciente: Bruno José da Silva Benedito

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquetuba

Voto nº 31221

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem concedida.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada sem motivos idôneos, pois o Paciente não foi localizado para citação, apesar de ter colaborado com a polícia e não ter sido informado sobre investigação ou processo criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o Paciente, considerando a ausência de requisitos ensejadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A liminar deve ser convalidada, pois os motivos para o decreto prisional já eram conhecidos desde o oferecimento da denúncia, e não foi requerida a prisão preventiva anteriormente. O Paciente não foi indiciado e seguiu sua vida normalmente, sendo citado apenas após ser preso.

4. Considera-se que o Paciente constituiu defensor após ser citado, é réu primário e a audiência de instrução está designada para data distante, demonstrando que a custódia cautelar é despropositada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Convalida-se a liminar e concede-se a ordem, permitindo que o Paciente responda à ação penal em liberdade, mediante cumprimento de condições estabelecidas. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em requisitos legais claros e não pode ser mantida se medidas cautelares diversas forem adequadas. 2. A custódia cautelar é desproporcional quando o réu possui bons antecedentes e condições de responder ao processo em liberdade.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 313, incisos I e II, 282, inciso II, 324, inciso IV, 366

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Celso Carlos Perezin Junior**, em favor de **Bruno José da Silva Benedito**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquetuba.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a prisão preventiva do Paciente foi decretada sem motivos idôneos, visto não ter sido localizado para citação, contudo, o Paciente jamais se furtou ao ocorrido, pois ele próprio acionou a viatura policial no dia dos fatos, em atitude colaborativa, e nunca mais foi procurado ou cientificado da existência de investigação ou processo criminal em seu desfavor.

Alega, ainda, que os fatos ocorreram em 2022, não se podendo exigir que o Paciente mantivesse o seu endereço atualizado, vez que não havia sido formalmente informado sobre a existência de processo.

Argumenta, portanto, que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois se trata de réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e que, em caso de eventual condenação, certamente cumpriria a pena em regime prisional diverso do fechado, tornando a custódia cautelar medida desproporcional.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder a liberdade provisória ao Paciente, aplicando-se outras medidas cautelares diversas ao cárcere, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 20/25), as informações foram prestadas (fls. 19/23) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 33/37).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão de fls. 20/25:

“Consta dos autos que no dia 03 de outubro de 2022, o Paciente teria discutido com a vítima e lhe desferido um soco no rosto, a qual ficou tonta, sentando-se na cama da casa do Paciente. O Paciente saiu do local e quando retornou à noite, se deparou com a vítima deitada no chão, mas estava embriagado e foi dormir. No dia seguinte,

notou que a vítima não respirava e chamou o SAMU e a polícia militar, constatando-se o óbito da vítima.

O Paciente foi ouvido na delegacia de polícia em 04/10/2022 (fls. 05 dos autos da ação penal) e não foi indiciado formalmente.

A denúncia foi oferecida em 07/08/2023 (fls. 44/46 dos autos de origem) e recebida em 09/08/2023, ocasião em que foi determinada a citação do Paciente (fls. 48 dos autos de origem)

A diligência realizada em 22/10/2023 para citação do Paciente restou infrutífera, em virtude de o Paciente ser pessoa desconhecida do local (fls. 54 dos autos de origem). Em uma segunda tentativa de citação em outro endereço, o Oficial de Justiça foi informado que o Paciente estava internado em clínica de recuperação de dependente químico na cidade de Pouso Alto/MG (fls. 79 dos autos de origem). Em razão dessa informação, nova carta precatória foi expedida, contudo, também não localizaram o Paciente no local indicado (fls. 99 dos autos de origem).

A citação por edital foi realizada e, por não ter comparecido em juízo ou constituído defensor, o Juízo determinou a suspensão do processo e decretou a prisão preventiva do Paciente sob o seguinte fundamento (fls. 114/115 dos autos de origem):

“Acolho a representação do representante do Ministério Público, DECRETO a prisão preventiva de BRUNO JOSÉ DA SILVA BENEDITO, pois estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da prisão preventiva, à luz do artigo 312 e 313, incisos I e II do CPP com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Como consabido, a prisão processual (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão provisória e a decorrente de decisão de pronúncia ou sentença condenatória) deve preencher os requisitos de qualquer cautelar, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Como ensina Vicente Greco Filho, a “prisão processual tem

natureza cautelar, ou seja, visa a proteger bens jurídicos envolvidos no processo ou que o processo pode, hipoteticamente, assegurar. Isso quer dizer que precisam estar presentes os pressupostos das medidas cautelares, que são o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. O 'fumus boni iuris' é a probabilidade de a ordem jurídica amparar o direito que, por essa razão, merece ser protegido. O 'periculum in mora' é o risco de perecer que corre o direito se a medida não for tomada para preservá-lo. Esse direito a preservar, de regra, é a aplicação da lei penal, mas pode ser a garantia da ordem pública ou a necessidade da instrução criminal. Daí decorre o primeiro princípio que rege a prisão processual: a prisão não se mantém nem se decreta se não houver perigo à aplicação da lei penal, perigo à ordem pública ou necessidade para a instrução criminal” (in Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, 6ª ed., 1999, p. 263).

No caso vertente, o delito imputado ao réu apresenta pena máxima superior a 4 anos, existindo evidências de cometimento com prática de violência a pessoa, evidenciando possível desajuste social e, por conseguinte, risco contra a ordem pública relembro que o crime envolve violência à pessoa e origina intranquilidade social, de forma que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública, daí porque absolutamente inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP).

Dos depoimentos constantes dos autos e laudo pericial juntado, percebe-se que se encontram presentes a materialidade e os indícios suficientes da autoria.

Solto, poderá, ainda, o réu submeter as testemunhas a constrangimentos, visando impedir seu reconhecimento.

No mais, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e aplicação da lei penal, pois o indiciado, encontra-se foragido, de modo que frustrou os

chamamentos judiciais e motivando a aplicação do artigo 366 do CPP.

Portanto, presentes os requisitos legais, acolho a representação do representante do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de BRUNO JOSÉ DA SILVA BENEDITO”.

O mandado de prisão foi cumprido em 28 de dezembro de 2024 (fls. 136 dos autos de origem) e o Paciente foi citado em 17/01/2025 (fls. 146 dos autos de origem).

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fls. 149) e, posteriormente, o Paciente constituiu defensor (fls. 169 dos autos de origem), o qual também apresentou resposta à acusação (fls. 158/168 dos autos de origem).

Pois bem.

Os motivos ensejadores do decreto prisional, com a devida vênia, já eram de conhecimento desde o oferecimento da denúncia e, mesmo assim, não foi requerida a prisão preventiva do Paciente.

Tem-se dos autos, também, que ele não foi indiciado, de modo que seguiu sua vida normalmente, sendo que o primeiro mandado de citação foi expedido mais de um ano após o Paciente ter sido ouvido na delegacia, de modo que não parece absurdo o fato dele não residir mais no mesmo endereço.

Deve ser levado em consideração, no caso em tela, que assim que o Paciente foi pessoalmente citado após ser preso, ele constituiu defensor nos autos para se defender da imputação, bem como que se trata de réu primário (fls. 49 dos autos de origem), tudo a demonstrar que a custódia cautelar é despropositada, não havendo óbice que o Paciente possa responder à ação penal em liberdade. Observo ainda que a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para 10 de julho de 2025, data bastante distante considerando que o réu está preso.

Sendo assim, **defiro a liminar** pleiteada, concedendo ao Paciente a liberdade provisória mediante compromisso de: (I) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas

atividades, bem como participar de todos os atos processuais, **inclusive comparecer na audiência designada para o dia 10 de julho de 2025, às 15:30 horas**; (II) não mudar de endereço e **atualiza-lo**, nem se ausentar da comarca por período superior a 5 dias sem prévia autorização do juízo; (III) recolher-se em seu domicílio diariamente após 20:00 horas até 6:00 horas e durante todo período dos finais de semana e feriados, **sob pena de, em caso de violação de qualquer das condições, ser revogado o benefício e determinado novamente seu recolhimento ao cárcere.**

Expeça-se alvará de soltura em favor da Paciente, bem como lavre-se o termo de compromisso que deverá ser encaminhado juntamente com alvará para onde o réu, ora Paciente, estiver recolhido a fim de ser colhido sua assinatura e devolvido por meio eletrônico com o alvará cumprido, para que permaneça nos autos”.

O Paciente compareceu em cartório e tomou ciência das condições estabelecidas para sua soltura (fls. 199 dos autos de origem).

DISPOSITIVO

Assim sendo, **convalida-se a liminar e concede-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator